

Santa Cecília

PREFEITURA

LEI MUNICIPAL Nº 2.394 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Publicação Nº 7759417

LEI MUNICIPAL Nº 2.394 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL E O FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL.

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal e o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal do Município de Santa Cecília.

Art. 2º O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, terá como objetivos:

I - auxiliar na promoção do bem-estar e a proteção dos animais, propondo políticas públicas e iniciativas para a criação de condições adequadas de saúde, alimentação, abrigo e respeito;

II - assessorar o Poder Executivo Municipal na formulação, execução e avaliação de políticas públicas de proteção, defesa e bem-estar animal, especialmente elaborando a futura Política Municipal de Proteção Animal;

III - propor medidas e diretrizes voltadas ao controle da população de cães e gatos, bem como à prevenção de zoonoses;

IV - incentivar e apoiar programas e campanhas de adoção responsável e guarda consciente de animais;

V - estimular a educação ambiental e o respeito aos animais por meio de campanhas, palestras, projetos e parcerias com instituições públicas e privadas;

VI - propor ações integradas entre o Poder Público, entidades da sociedade civil, universidades e profissionais da área veterinária, visando ao fortalecimento das políticas de bem-estar animal;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados às políticas públicas de proteção e bem-estar animal, especialmente do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

VIII - emitir pareceres, recomendações e relatórios sobre projetos, obras, atividades e práticas que possam impactar o bem-estar dos animais;

IX - incentivar a criação e manutenção de programas de atendimento a animais em situação de vulnerabilidade;

X - promover o diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, visando à cooperação e à transparência das ações voltadas à causa animal;

XI - acompanhar o andamento do Programa Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais e outros equivalentes em atividade no Município;

Art. 3º O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal terá composição paritária entre a administração municipal e órgãos e representantes diretos da sociedade civil, com os seguintes membros:

I - um representante das Secretarias de Administração e Finanças;

II - um representante da Secretaria de Indústria, Comércio, Agricultura e Florestas;

III - um representante da Secretaria de Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Educação;

V - um representante da Vigilância Sanitária;

VI - um representante do comércio local ou indicado pela Câmara dos Dirigentes Lojistas;

VII - um representante da CIDASC;

VIII - três representantes da sociedade civil eleitos na reunião de formação do conselho.

IX - um representante dos médicos veterinários do Município, indicado pelo órgão de classe ou, na ausência deste, pelos profissionais

atuantes na área;

X - um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 1º O exercício das atividades de conselheiro não será remunerado, sendo considerado prestação de serviço público relevante.

§ 2º Os conselheiros serão empossados por ato do chefe do poder executivo com mandato de 4 anos permitida a recondução.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal, promoveram a eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 5º O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua efetiva instituição, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º As reuniões ordinárias Conselho Municipal do Bem-Estar Animal deverão ocorrer a cada 90 (noventa) dias e, extraordinariamente, sempre que existir convocação pelo seu Presidente.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal.

I - dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento municipal e seus créditos adicionais;

II - transferências de recursos oriundos da União, do Estado ou de outros municípios, inclusive convênios, acordos, consórcios, ajustes e instrumentos congêneres;

III - doações, legados, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizados conforme a legislação vigente;

V- receitas decorrentes de multas e penalidades aplicadas em razão de infrações à legislação municipal de proteção e bem-estar animal;

VI - valores arrecadados com taxas, preços públicos e serviços relacionados a licenciamento, adoção, esterilização, vacinação ou outros serviços prestados no âmbito da causa animal;

VII - recursos provenientes de parcerias, termos de fomento, cooperação, colaboração ou patrocínio com entidades públicas ou privadas;

VIII - repasses de emendas parlamentares destinadas à causa animal;

IX - produtos de campanhas, eventos, feiras e atividades promocionais realizadas pelo Conselho ou pela Secretaria responsável pelo bem-estar animal;

X - bens apreendidos, perdidos ou abandonados revertidos ao Município por decisão judicial ou administrativa, quando destinados às ações de proteção animal;

XI - outras receitas que, por sua natureza, possam ser legalmente destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, sob a denominação "Fundo Municipal do Bem-Estar Animal", e movimentados conforme as normas de administração financeira e orçamentária do Município.

§ 2º As receitas do Fundo serão aplicadas exclusivamente em programas, projetos e ações de proteção, defesa, controle populacional e bem-estar dos animais, bem como na manutenção administrativa necessária ao seu funcionamento.

§ 3º A gestão financeira do Fundo caberá ao órgão municipal responsável pela política de proteção animal, sob fiscalização do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

§ 4º O Orçamento e a Contabilidade do Fundo obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município, de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 11 de novembro de 2025.

CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER

PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Átrio do Paço Municipal em 11 de novembro de 2025.

MARCELO AUGUSTO KOCHÉ

Secretário de Administração